

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO**

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VALENA JACOB CHAVES

SILVIA GABRIELE CORREA TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valena Jacob Chaves Mesquita; Silvia Gabriele Correa Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-836-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

Questionar sobre o futuro do trabalho é algo inerente às relações de trabalho e, por consequência, ao próprio Direito do Trabalho, em razão da grande dinâmica envolvida em todas as questões sociais. A sensação de quem vive o presente é a de que a vida, agora, apresenta caminhos tortuosos e que não temos respostas prontas e fáceis a todos os problemas sociais que se apresentam. Porém, tal sensação não é de exclusividade do presente, uma vez que sempre se repetiu ao longo da História. Sociedades são, naturalmente, eivadas por conflitos e isto não seria diferente quando tratamos de relações altamente complexas e dinâmicas como as de trabalho tem a capacidade de ser.

O Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I”, ocorrido no dia 14 de novembro de 2019, no XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, não fugiu a explicitar essas questões. Os interessantes artigos, por mais diversos que fossem em temáticas, demonstravam, em suma, uma clara preocupação com o nosso futuro enquanto sociedade que depende do Trabalho e com as recentes reformas na normatização trabalhista brasileira.

Esta XXVIII edição do CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI foi sediada em Belém, Estado do Pará, e uma dentre as tantas peculiaridades sensíveis à Região Norte foi destacada pelos artigos que tratam do Trabalho Escravo Contemporâneo. Discutiu-se o cenário da exploração desta forma perversa de trabalho e sobre as maneiras que Estado e sociedade tem encontrado – e, muitas vezes, falhado – para combatê-la. Concluiu-se, inclusive, que as condições de vida de trabalhadoras e trabalhadores, no Brasil de hoje, são muito piores do que as daqueles institucionalmente escravizados até 1888: estes, à época, eram tratados com maior cuidado, não pela condição de serem humanos, mas porque eram considerados mercadorias com valor econômico. Hoje, como destaca diversos artigos, há trabalhadores submetidos ao labor em condições análogas a de escravo e sendo considerado descartável no mundo. Outro assunto também muito relevante à Região Norte é o de Migrações. Ficou destacada a fragilidade e a vulnerabilidade da pessoa migrante, em especial as que migram de forma clandestina. Estas são especialmente exploradas pelo mercado em função de sua situação de necessidade, dentro de um território que não lhes acolheu formalmente.

Além disso, a maioria dos artigos desta seção tratam de um tema muito valioso para todo o território brasileiro: o Meio Ambiente do Trabalho. O Brasil figura nas maiores colocações

dentre os países em que mais se há ocorrências de acidentes e doenças do trabalho e apenas este fato já torna este estudo muito importante. A discussão sobre os parâmetros para cálculos de danos extrapatrimoniais, criados pela Lei 13.467/2017, foi debatida para destacar a inconstitucionalidade do conteúdo desta norma, uma vez que cria condições de desigualdade entre trabalhadores que tenham sofrido ofensas extrapatrimoniais ou morais. Também na perspectiva do Meio Ambiente do Trabalho, discutiu-se o direito à desconexão e o direito à realização do projeto de vida dos trabalhadores, lembrando-nos a importância de, um dia, ter havido a primeira limitação de jornada e o porquê disto: trabalhadores são pessoas humanas e não objetos que podem ser controlados quando vinculados a um contrato de trabalho. São, portanto, autônomos e tem direito a ter sua vida privada, longe e descolada da relação de trabalho e da subordinação que dela surge.

Temas: Processo, Tecnologia e novas formas de trabalho, Meio Ambiente do Trabalho, Trabalho Escravo Contemporâneo, Flexibilização, Terceirização, Direitos Fundamentais, Migração e Grupos Vulneráveis.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - UFS

Silvia Gabriele Correa Tavares

Valena Jacob Chaves Mesquita - UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, REFORMA TRABALHISTA E DIGNIDADE HUMANA: REFLEXÕES À LUZ DA TEORIA MORAL DE KANT

MORAL DAMAGES IN WORK RELATIONS, LABOR REFORM AND HUMAN DIGNITY: REFLECTIONS IN THE LIGHT OF KANT'S MORAL THEORY

Saulo Marinho Mota ¹

Jean Carlos Dias ²

Resumo

A aprovação da reforma trabalhista acrescentou o artigo 223-G, §1º, à Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo a denominada tarifação da indenização dos danos morais nas relações de trabalho e a limitando em múltiplos do salário contratual do trabalhador ofendido. O presente artigo buscou, então, a partir do conceito de dignidade humana construído na teoria moral de Kant, analisar se a referida tarifação ofende a dignidade humana do trabalhador prejudicado pelo ato ilícito. A pesquisa tenta demonstrar que, considerando os conceitos da teoria moral kantiana, a inovação legislativa trazida ofende a dignidade humana do trabalhador.

Palavras-chave: Relação de trabalho, Danos extrapatrimoniais, Tarifação, Dignidade humana, Teoria moral de kant

Abstract/Resumen/Résumé

The approval of the labor reform added the article 223-G, §1, to the Consolidation of Labor Laws, establishing the so-called indemnity charging for moral damages in labor relations and limiting it in multiples of the contractual wage of the offended worker. The present article then sought, based on the concept of human dignity built on Kant's moral theory, to analyze whether such charging offends the human dignity of the worker harmed by the illicit act. The research attempts to demonstrate that, considering the concepts of Kantian moral theory, the legislative innovation brought offends the human dignity of the worker.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work relationship, Moral damages. charging. human dignity. kant's moral theory

¹ Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo CESUPA. Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo CESUPA. Juiz do Trabalho Titular do TRT 8ª Região.

² Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará. Advogado e Professor.

Introdução

A reforma trabalhista, materializada na Lei 13.467/2017, veio ao mundo jurídico cercada de polêmicas e opiniões opostas. Se de um lado os representantes do segmento econômico defendiam a alteração legislativa como ferramenta necessária para a modernização das relações de trabalho, incremento da produtividade e elevação do grau de competitividade das empresas brasileiras no mercado mundial globalizado, de outro os representantes das categorias profissionais identificavam na proposta ameaças a direitos sociais trabalhistas historicamente conquistados. Os desacordos que precederam a edição da norma deram-se também no campo acadêmico.¹

Superados, ao menos no plano legislativo, as dicotomias e antagonismos, a nova legislação trouxe profundas alterações no principal diploma regulador da relação capital – trabalho no Brasil, qual seja, a Consolidação das Leis do Trabalho. Estas alterações operaram-se nos mais variados eixos estruturantes do referido diploma, trazendo novidades que perpassam desde os institutos jurídicos de direito material individual e coletivo até as normas de direito processual, estendendo-se às disposições que organizam a teoria geral do direito do trabalho. Essas mudanças marcantes desafiaram os princípios sobre os quais a comunidade jurídica e científica, malgrado a existência de divergências pontuais, sempre acreditaram estar o direito do trabalho assentado².

O conjunto de normas alteradas pela reforma sobre as quais o presente ensaio debruçar-se-á refere-se às disposições que tutelam os limites pecuniários para a fixação de indenização por danos morais nas relações de trabalho³.

A pretensão do estudo não é fazer uma análise dogmática ou jurídica da inovação legislativa, mas estudar suas específicas alterações sob as luzes da dignidade humana, com referencial centrado nos conceitos teóricos encampados na Filosofia Moral construída por Immanuel Kant.

Para tanto, inicialmente, serão efetuados alguns apontamentos acerca do quadro existente na teoria geral da responsabilidade civil, no que toca à possibilidade de criação legislativa de limites pecuniários para a fixação de indenização por danos morais (tarifação), até o advento da reforma trabalhista. A partir dessas considerações, far-se-á incursão na

1 É possível conferir a participação destes atores consultando a tramitação do projeto de lei na Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017)

2 Dentre os diversos princípios, existe razoável consenso doutrinário no sentido de que o princípio tuitivo confere a nota distintiva que marca a autonomia do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2013, p. 190)

3 Adverte-se, desde já que, neste trabalho, os termos “danos morais” e “danos extrapatrimoniais” serão utilizados como sinônimos.

inovação promovida pela Lei 13.467/2017, especificamente no tocante aos limites impostos pela reforma à fixação judicial dos valores devidos à título de indenização por danos morais, extraindo seus significados.

Em seguida, o estudo partirá para a abordagem do conceito de dignidade humana a partir da teoria moral construída por Immanuel Kant.

Entendidas as noções acima, as extrações teóricas e conceituais situadas na teoria moral de Kant serão aplicadas à compreensão dos significados das alterações normativas trazidas pela reforma trabalhista acerca da tarifação do valor da indenização por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho.

Nas considerações finais, será trazido o resumo dos principais pontos desenvolvidos e o apontamento das conclusões acerca do indagação de pesquisa.

Dadas as pretensões do trabalho, a pesquisa será qualitativa, de natureza exploratória, mediante utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

1 Danos extrapatrimoniais na teoria geral do direito civil. Possibilidade de tarifação dos danos morais

Para bem compreender as inovações trazidas pela reforma trabalhista no campo da responsabilidade civil, faz-se mister conhecer o quadro até então existente na respectiva teoria geral, especificamente no que toca ao tema da possibilidade de fixação legislativa de limites ao arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais.

As disposições gerais sobre responsabilidade civil estão previstas no Título IX do Código Civil, que se subdivide em dois capítulos. No primeiro, do artigo 927 ao 943, tratam-se dos requisitos gerais de responsabilização. No segundo, que abrange do artigo 944 ao 954, foram estabelecidos os regramentos relativos à indenização.

A leitura dos dispositivos que compõem o mencionado capítulo II revela que o legislador não criou dois sistemas distintos para tratar, de um lado, das indenizações por danos materiais, e, de outro, das indenizações por danos morais. Pelo contrário, a opção legislativa unificou as duas espécies de dano sob um mesmo tronco criterial, fazendo distinções pontuais, como, por exemplo, nos regramentos específicos para as reparações decorrentes de homicídio (art. 948) e indenizações em caso de lesão ou ofensa à saúde (art. 949). Na teoria geral da responsabilidade civil, o legislador limitou-se a determinar que a indenização deve ser medida pela extensão do dano (art. 944), tanto material quanto moral, reservando-se ao juiz a tarefa de apurar tais medidas.

Em regra, mensurar o dano de ordem material envolve critérios de ordem objetiva, bastando ao juiz procurar aferir os prejuízos patrimoniais experimentados pela vítima. Esclareça-se que aludir a critérios objetivos não significa equivalê-los a critérios matemáticos rígidos, pois, também na fixação da indenização por danos materiais, em algumas situações, o magistrado precisa valer-se de parâmetros que, embora sejam objetivos, são mais flexíveis e estão sujeitos à variações valorativas de terceiros. É o caso, por exemplo, da definição judicial de indenização em virtude de destruição de uma obra de arte (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p.122).

De outra banda, a doutrina sempre detectou e apontou as dificuldades para a fixação de indenização por danos morais justamente em razão da necessidade de utilização de critérios e parâmetros subjetivos pelo juiz na tarefa de aferir a extensão daquele tipo de dano. Malgrado o Código Civil forneça alguns parâmetros de que se pode valer o juiz – proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano, nos termos do art. 944, parágrafo único, por exemplo - e ainda que se reconheça o valioso papel da doutrina na conformação de critérios razoáveis dos quais os juízes podem fazer, há de se reconhecer, como fez Miguel Reale, a ampla discricionariedade conferida ao magistrado nesta seara (REALE, 1992, pp. 25-26).

O reconhecimento da discricionariedade acima mencionada e a convivência com um sistema aberto de arbitramento conformaram um desenho normativo opaco à previsibilidade das decisões que fixam indenizações por danos morais. Estas circunstâncias animaram o Poder Legislativo a apresentar projetos de lei em busca do sistema oposto ao do arbitramento, qual seja, o sistema tarifário, podendo-se citar como exemplos os Projetos de Lei de nº 7.142/2002, de autoria do Senador Pedro Simon, e 5.150/1999, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares. As duas propostas foram arquivadas.

Também o Poder Judiciário já enfrentou esse tema, tanto por meio do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 281⁴, quanto pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, em que, apreciando dispositivos da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), declarou-se a não recepção dos dispositivos que limitavam previamente as indenizações por danos extrapatrimoniais. Neste sentido, confira-se trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

“Esta Suprema Corte, no tocante à indenização por dano moral, de longa data, cristalizou jurisprudência no sentido de que os arts. 52 e 56 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição, com o que afastou a possibilidade do estabelecimento de qualquer tarifação, confirmando, nesse aspecto, a Súmula nº 281

4 Súmula 281 do STJ: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.”

do STJ.”⁵

Não apenas a legislação regente e a jurisprudência abraçaram o sistema aberto de arbitramento e rechaçaram o sistema de tarifamento do dano moral. Também a doutrina caminhou no mesmo sentido. Sebastião Geraldo de Oliveira assim se posicionou ao elogiar, à época, a postura do legislador de não positivar parâmetros ou limites para a indenização por dano moral (2005, p. 126). Artur Marques da Silva Filho, da mesma forma, defendeu que o valor indenizatório deve ser quantificado casuisticamente (1993, p. 47). De maneira ainda mais incisiva, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho esclareceram: “Dessa forma, propugnamos pela ampla liberdade do juiz para fixar o *quantum* condenatório já na decisão cognitiva que reconheceu o dano moral.” (2013, p. 421)

Em linha de arremate desta seção, demonstra-se que, até o advento da reforma trabalhista, vigoravam – e ainda vigoram – normas que compõem a teoria geral da responsabilidade civil, que não estabeleceram regras limitativas ou tarifárias da quantificação da reparação por danos morais, sendo certo que, tanto a jurisprudência das Cortes Superiores quanto a doutrina caminhavam harmoniosamente nesta mesma direção.

2 Reforma trabalhista e danos extrapatrimoniais. Conhecendo as inovações

A Lei 13.467/2017 acrescentou ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho o Título II – A, composto pelos artigos 223-A ao 223-G. O presente estudo terá como material de análise o art. 223-G, § 1º, I, II, III e IV, da CLT, *in verbis*:

Art. 223. Omissis

§1º. Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

A partir da leitura meramente literal das disposições transcritas, pode-se chegar às seguintes conclusões: a) o legislador elegeu critérios limitativos para o arbitramento judicial do valor das indenizações por danos morais deferidas tanto a pessoas naturais quanto jurídicas nas relações de trabalho; b) o legislador elegeu duas espécies de critérios limitativos para o

5 Disponível em <www.stf.jus.br> Acesso em: 9 jun. 2018

arbitramento de indenização por danos morais, sendo a primeira espécie de natureza classificatória e a segunda de natureza referencial; c) o critério de natureza classificatória conferiu parâmetros de quantificação do valor da indenização por danos morais em bandas avaliativas que variam de acordo com a gravidade da ofensa; d) o critério de natureza referencial estabeleceu o último salário contratual como parâmetro ou referência para fixação do valor da indenização.

Como visto na seção anterior, até o advento da reforma trabalhista, a lei, a jurisprudência e a doutrina caminhavam na mesma direção de não se admitir o estabelecimento de limitações normativas prévias à quantificação do valor da indenização por danos morais. A inovação legislativa trazida com a reforma suplantou essa primeira barreira e trouxe critérios limitativos e tarifários à atividade de quantificação do valor do dano moral.

Um primeiro ponto a ser abordado seria, então, o próprio cabimento da criação desses critérios limitativos. Com efeito, tendo em vista o consenso acima evidenciado sobre a impertinência da medida e em face dos propósitos do trabalho aqui desenvolvido, suplanta-se esta primeira questão para adentrar à constatação e avaliação dos critérios de tarifação propriamente ditos. Justifica-se, assim, o ingresso direto na avaliação dos aludidos critérios.

2.1 Duas espécies de critérios limitativos: uma de natureza classificatória e outra de natureza referencial

Como dito acima, a reforma trabalhista trouxe ao mundo jurídico duas espécies de limitação à quantificação da indenização por danos extrapatrimoniais: uma de natureza classificatória e outra de ordem referencial.

A limitação de natureza classificatória é vislumbrada na extratificação feita pelo legislador em bandas estabelecidas em função da gravidade da ofensa. Diante deste critério classificatório, organizou-se a ofensa em graus – leve, médio, grave e gravíssima -, passando-se a exigir que o magistrado, ao avaliar a extensão do dano, averigue a natureza da ofensa em questão, posicionando-a em uma das bandas classificatórias estabelecidas pelo legislador.

Quanto a esta obrigação, não há maiores críticas da doutrina ou mesmo da jurisprudência. Isso porque, em razão da necessidade de aferir a extensão do dano, conforme diretiva contida no artigo 944 do Código Civil, do juiz sempre se esperou a articulação de argumentos que demonstrassem a maior ou menos extensão do dano, a partir do que se poderia graduar a ofensa em leve, média, grave ou gravíssima.

Interessante pontuar, ainda, que mesmo a determinação legal de estabelecer a gravidade

da ofensa, corolário da necessidade de fixar a indenização por danos morais de acordo com a sua extensão, não eliminou por completo a discricionariedade que neste tema campeia, como asseverado anteriormente por Miguel Reale. Dessa forma, ainda há considerável dose de liberdade para estabelecer, judicialmente, os critérios segundo os quais se pode classificar uma ofensa como leve, média, grave ou gravíssima.

Com efeito, a amplitude desta discricionariedade restou de certa forma mitigada pelo artigo 223-G, I a XII, que implementou um rol de critérios ou circunstâncias que devem ser considerados pelo juiz no momento da aferição da extensão do dano, influenciando, no momento seguinte, no enquadramento da ofensa de acordo com as bandas classificatórias já mencionadas.

O casamento das denominadas bandas classificatórias com o rol de circunstâncias importantes para a mensuração do dano, como dito, não ensejaram críticas contundentes na doutrina pelas razões lançadas por Antônio Umberto de Souza Júnior et al. ao comentarem o mencionado rol:

“Como se vê e a bem da verdade, esses 12 itens são os parâmetros que, de um modo geral, sempre nortearam a atuação da magistratura em situações que tais, expressando, em síntese, a necessidade de se proceder a uma análise minuciosa, contextual e fundamentada de todas as circunstâncias do caso concreto.” (2017, p. 135)

Apreciados os apontamentos alusivos aos critérios classificatórios, cumpre adentrar à análise dos denominados critérios referenciais. Por critérios referenciais quer-se designar os parâmetros ou padrões de vinculação eleitos para limitar o valor da indenização em cada uma das bandas de classificação.

Como visto pelo texto normativo, o legislador elegeu o “último salário contratual do ofendido” como critério referencial limitativo dos valores das indenizações por danos extrapatrimoniais.

Sobre a adoção do referido critério, Antônio Umberto de Souza Júnior et al. assim se manifestaram:

“O legislador reformista comete o incrível desatino científico de fixar como fato determinante da fixação do *quantum* indenizatório de danos extrapatrimoniais – logo, violação de bens jurídicos existenciais – um referencial exclusivamente econômico, a saber, o “salário contratual do ofendido.” (2017, p. 136)

De igual forma, Mauro de Azevedo Menezes posiciona-se contrariamente à eleição de critério limitativo financeiro aduzindo que mesmo na Justiça Comum este critério foi sempre

rejeitado, esclarecendo que sua positivação para o campo laboral tem o deliberado propósito de prejudicar o trabalhador (2017, p. 219).

Feitas as considerações acima, percebe-se que as críticas doutrinárias não residem propriamente na positivação dos denominados critérios classificatórios de bandas ligadas à extensão do dano e gravidade da ofensa. As reservas doutrinárias recaem sobre a eleição de teto indenizatório ancorado em referência financeira ligada ao salário contratual do ofendido. É este, pois, o específico tipo de critério que será cotejado à teoria Moral de Kant e ao conceito de dignidade humana daí advindo.

2.2 O objetivo da tarifação segundo o Poder Legislativo

Na subseção anterior, tomou-se conhecimento da radical mudança operada via reforma trabalhista e abordou-se, ainda que de maneira sintética, o modo como a doutrina tem recebido a novidade.

Nesta subseção, serão esclarecidas algumas das razões que animaram o Poder Legislativo a propor a alteração em estudo. Para tanto, transcrevem-se trechos do relatório do Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES) por ocasião da tramitação da então proposta de reforma trabalhista:

“A importância de que o dano extrapatrimonial seja guiado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pode ser ilustrada por uma decisão recente do nosso Judiciário. Uma única empresa foi condenada a pagar R\$ 800 milhões porque dois ex-funcionários teriam sido demitidos em represália contra um familiar. (...) O investimento não ficará limitado quando se sabe que uma decisão equivocada de subalternos pode gerar uma indenização de quase R\$ 1 bilhão?” (2017, pp- 66-67)

À semelhança do que já se podia concluir de acordo com a lei, doutrina e jurisprudência, a tramitação legislativa deixou bem evidenciado que a preocupação que justificou a proposta de lei para tarifar a indenização por danos morais foi exclusivamente financeira e patrimonial. A leitura completa do relatório mencionado evidencia que, apesar das menções às desproporcionalidades das decisões judiciais concessivas das indenizações por danos extrapatrimoniais, a real pretensão do legislador foi frear e limitar os prejuízos financeiros das empresas com estas condenações, o que pode ser percebido pela indagação feita ao final do trecho transcrito. Em outras palavras, o objetivo do legislador foi estritamente patrimonial, precificando a esfera extrapatrimonial dos trabalhadores. São exatamente essas pretensões e as objeções doutrinárias e jurisprudenciais acima exploradas que serão colocadas à prova

diante do conceito de dignidade humana à luz Teoria Moral de Kant.

3 Em busca da validade do ato moral. Por que a teoria moral de Kant?

O que é um ato moralmente válido ou correto? Quais os requisitos e características que permitem definir um ato como moralmente correto? Como identificar um ato correto do ponto de vista moral e separá-lo de um ato moralmente incorreto?

Diversas teorias morais apresentam as mais variadas respostas para as perguntas acima formuladas, o que, de certa forma, evidencia a existência de desacordos entre os teóricos e filósofos morais e políticos. Tais divergências persistem também no seio da sociedade, como bem assevera Jeremy Waldron, da seguinte forma: “Tenemos desacuerdos sobre cuestiones de principio, pero esto no significa por supuesto que non existan respuestas correctas para tales cuestiones.” (2005, p. 195)

Aristóteles, por exemplo, afirmava que a moralidade envolve o agir virtuoso, fazendo com que a parte racional da alma controle, pelo uso da reta razão, a parte irracional da alma (MORRISON, 2012, pp. 52-53). Hume, de outro lado, depois de asseverar que a moral tem por finalidade identificar nossos deveres, questiona se as inferências do certo e do errado podem ser explicadas tão somente a partir do entendimento ou se há alguma influência dos afetos e paixões nesta seara? (2013, p.22). Outra teoria moral que exemplifica a divergência aqui pontuada é aquela desenvolvida por John Stuart Mill, o qual, desenvolvendo a doutrina utilitarista, asseverou que:

“A doutrina que aceita como fundamento da moral a utilidade, ou o princípio da maior felicidade, defende que as ações são corretas na medida em que tendem a promover a felicidade, e incorretas na medida em que tendem a gerar o contrário da felicidade.” (2005, pp. 50-51)

Verificado, diante da variedade teórica acima exemplificada, que a busca da validade do ato moral depende do referencial teórico subjacente à resposta ofertada, cabe justificar, ainda que sucintamente, porque se adotou a teoria moral e política de Kant para analisar o tarifamento da indenização por danos morais operado via reforma trabalhista.

A opção pelo referencial Kantiano decorre da constatação, verificável a seguir, de que a teoria daquele Filósofo fornece marcos científicos para uma construção racional de um conceito de dignidade humana, a partir do qual se pretende analisar a questão alusiva à tarifação dos danos morais na reforma trabalhista. A mesma opção referencial foi adotada por Brito Filho, que, rechaçando a posição de Bobbio no sentido de não ser possível um

fundamento absoluto para os Direitos Humanos, explicitou as razões pelas quais suplantou os fundamentos Cristãos para o conceito de dignidade humana e adotou a construção deste com amparo na teoria Kantiana. (2015, pp. 39-45).

3.1 O ato moral em Kant: o imperativo categórico

Resgatando a pergunta feita no início desta seção, o que, na concepção de Kant, vem a ser um ato moral?

A resposta de Kant começa a ser desenhada quando ele redireciona o *locus* de aferibilidade moral do campo da virtude para o que ele denominou de “boa vontade”. Em suas palavras:

“Neste mundo, e até também fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação a não ser uma só coisa: uma boa vontade. Discernimento, argúcia de espírito, capacidade de julgar e como quer que possam chamar-se os demais talentos do espírito, ou ainda coragem, decisão, constância de propósito, como qualidades do temperamento, são sem dúvida a muitos respeitos coisas boas e desejáveis; mas também podem tornar-se extremamente más e prejudiciais se a vontade, que haja de fazer uso destes dons naturais e cuja constituição particular por isso se chama caráter, não for boa.” (1995, pp. 21-22)

As palavras de Kant deixam bem evidenciado que não há nada intrinsecamente bom nas virtudes. É na boa vontade que se situa a moralidade. O próprio Filósofo, mais adiante, afirma que mesmo a moderação, o autodomínio e a calma podem se converter em armas perigosas nas mãos de um facínora (1995, p. 22).

Se o campo fértil para a avaliação moral não está nas virtudes, isto é, se não há nada de intrinsecamente bom ou mau, valioso ou desprezível naquelas, com a boa vontade ocorre exatamente o oposto. A boa vontade é, de tudo o que há no mundo, aquilo que é intrinsecamente bom e valioso, como explicita Kant a seguir:

“A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão somente pelo querer, isto é em si mesma, e, considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que tudo o que por seu intermédio possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação, ou mesmo, se se quiser, da soma de todas as inclinações.” (1995, p. 23)

Para além do caráter absolutamente bom que marca a boa vontade, Kant deixa asseverado expressamente que o caráter correto ou errado de um ato – o seu valor moral – não depende dos resultados deste. Ou seja, não é o resultado obtido por meio do ato que o qualificará como moralmente bom ou ruim. Ao dizer que o ato moralmente bom não é aferido

a partir daquilo que a boa vontade promove, mas a partir do seu mero querer, Kant deixa evidente o caráter intencionalista de sua teoria moral e despreza qualquer viés consequencialista.

Exemplificando o que Kant apontou acima, perguntar-se-ia: é moralmente correto o ato de devolver um objeto perdido por outra pessoa em via pública? Kant responderia: depende. Depende da razão pela qual a pessoa resolveu praticar o referido ato. Se o indivíduo resolveu devolver o objeto por ter considerado não ser correto manter em sua posse um bem que não lhe pertence, então o ato é moralmente correto. De outro lado, se a decisão derivou do receio de posteriormente ser encontrado com o objeto e, assim, ser acusado de furto, o ato não é moralmente correto. Como afirmado, a bondade do ato depende da boa vontade a ele subjacente.

A esta altura seria possível aquilatar que, malgrado se reconheça a vinculação do ato moral à boa vontade e à intenção do agente, seria necessário avançar em busca de um critério conteudístico que valide o ato moral, sob pena de se aceitar como moral qualquer tipo de ato que o agente declare ter praticado de acordo com a sua boa vontade.

Pierre Hassner, comentando os ensinamentos de Kant, assevera, com precisão sintética, que “O conteúdo da moralidade aparece como uma dedução (a priori) da universalidade como a forma da moralidade” (2013, p. 526). Em outras palavras, Kant não teve a pretensão de fornecer uma espécie de gabarito normativo em face do qual seria possível testar os atos de modo a aferir a moralidade destes. O critério fornecido por Kant não é substantivo, material ou conteudístico, mas formal, procedimental e indicativo. Por meio dele, fornece-se uma forma de detectar se o ato lastreou-se ou não em uma boa vontade. Este critério é o da universalidade e foi estruturado por Kant no conceito de imperativo categórico.

Kant conceituou o imperativo categórico nos seguintes termos: “O imperativo categórico é portanto só um único, que é este: Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.” (1995, p. 59) Em seguida o autor reformula o conceito da seguinte maneira: “Age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza.”

Vê-se, como já asseverado acima, que Kant forneceu um parâmetro formal objetivo para a aferição do ato moral ao invés de tentar construir um critério substancial, que seria colocado à disposição dos indivíduos de maneira heterônoma, restando àqueles o mero ato de adesão à uma formulação moral deste jaez. A opção pelo critério formal, então, revela um primeiro traço da teoria Kantiana: ela aposta na liberdade e no livre arbítrio do indivíduo, ao qual caberá não a adesão a um gabarito normativo heterônomo de moralidade, mas a construção de

um código moral individual que será considerado objetivamente bom e meritório se for dotado de caráter universalizante.

A construção Kantiana do imperativo categórico até aqui explorada forneceu, então, um critério formal capaz de validar o ato moral, concedendo ao indivíduo a liberdade de construção de valores morais, os quais funcionarão como um padrão, uma lei moral prática ordenadora de sua conduta. Uma vez destacado o aludido imperativo como lei moral construída pelo indivíduo e que regula sua conduta, resta saber como Kant trabalha o fato de que, além de um indivíduo “X” possuir liberdade e autonomia para agir de acordo com os imperativos categóricos construídos racionalmente, outras pessoas também possuem a mesma liberdade. É o que será tratado a seguir.

3.2 Do imperativo categórico ao imperativo prático supremo

Como visto acima, a partir do conceito de imperativo categórico e tendo em conta a necessária vida relacional que marca a existência de indivíduos igualmente livres e autônomos, fazia-se necessário averiguar a incidência daquele imperativo no campo prático. Kant analisa essa questão a partir da seguinte premissa oriunda da fixação do conceito de imperativo categórico:

“Admitindo porém que haja alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesmo, possa ser a base de leis determinadas, nessa coisa e só nela é que estará a base de um possível imperativo categórico, quer dizer de uma lei prática.” (1995, pp. 67-68)

As palavras de Kant indicam que se a construção do imperativo categórico ocorre de maneira autônoma, por cada indivíduo, com base em algo que é intrinsecamente bom, que tem valor em si mesmo (uma boa vontade), da mesma forma a transposição daquele imperativo ou a sua tradução para o campo prático deve encontrar sua base em algo que igualmente tenha valor em si mesmo, valor intrínseco, não referencial ou instrumental. Com base neste ente absoluto pode-se erigir uma lei moral prática universal.

Este ente absoluto, com valor intrínseco e que se constitui como um fim em si mesmo, é o homem. Segundo Kant: “O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.” (1995, p. 68) Com base na construção que situa o homem como algo dotado de valor moral intrínseco, Kant então enuncia seu princípio / imperativo prático supremo: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro,

sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.” (1995, p. 69)

Vê-se, pois, que a teoria moral de Kant relaciona seus conceitos até a construção que coloca o ser humano como um fim em si mesmo, como bem explicita Samuel Fleischaker, que assim sintetiza a conclusão final desta subseção: “As pessoas agora não têm valor porque têm 'virtudes', palavra que se refere às excelências no sentido aristotélico. Elas têm valor em si mesmas, e todas o têm igualmente, por serem possuidoras de racionalidade.” (2006, p. 108)

3.3 O homem no reino dos fins e a dignidade humana

A partir da construção teórica que coloca o homem como um fim em si mesmo, Kant começa a explicar como se pode expandir esse conceito e compatibilizar a importância intrínseca de cada homem com o dever que cada pessoa tem para com outra. Kant assim escreve: “Pois que se um sujeito é um fim em si mesmo, os seus fins têm de ser quanto possível os meus, para aquela ideia exercer em mim toda a sua eficácia.” (1995, p. 71)

A afirmação acima transcrita é uma decorrência até mesmo lógica da noção do homem como fim em si mesmo. Se o homem tem este valor fundamentalmente intrínseco, um determinado indivíduo que se vê diante da necessidade de tomar uma decisão moralmente correta em relação a outro homem, necessariamente terá que considerar o aludido valor fundamental intrínseco do homem, que preenche não apenas a alma do sujeito que terá que fazer a escolha mas igualmente a alma daquele que sofrerá os efeitos desta opção. É este o sentido que se retira da sentença Kantiana de que “os seus fins têm de ser quanto possível os meus”.

Recapitulando, pois, o que até aqui se catalogou, tem-se que, para Kant, (a) o ato moral é aquele que, lastreado em uma boa vontade, é praticado pelo agente de acordo com um imperativo categórico a que o agente possa dar caráter de universalidade; b) a nota de universalidade é o que permite concluir estar-se diante de ato baseado em uma boa vontade, um ato moral; c) a boa vontade é a entidade absoluta que possui valor intrínseco e é imprescindível para que um determinado ato seja considerado moralmente bom; d) a operabilidade do imperativo categórico no mundo prático exige a consideração de que outras pessoas serão afetadas e sofrerão os efeitos de um ato praticado por alguém segundo um imperativo categórico construído autonomamente pelo mencionado agente e que funcionará para este como a lei que rege o seu dever; e) se a validade do imperativo categórico norteia-se pelo seu matiz universalizável, então a moralidade do ato dependerá da possibilidade de suas razões poderem subsidiar a mesma prática por todos os demais seres humanos; f) logo, o

princípio prático supremo, calcado no imperativo categórico, dependerá da forma como se tratará a humanidade como componente necessário e imprescindível à universalização; g) a forma pela qual se pode manter a autonomia de todos os seres humanos como legisladores morais universais é tratar o homem, a humanidade, como um fim em si mesmo; h) como consequência, disso chega-se ao princípio prático supremo segundo o qual todo ser humano deve ser considerado um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizado.

Foi a partir dos itens “f”, “g” e “h” acima alinhavados que Kant passou, então, a construir um quadro no qual toda a humanidade - composta por legisladores universais, seres que possuem um fim em si mesmos, e não um fim instrumental – está articulada em um reino: o Reino do Fins.

É no bojo da construção do aludido Reino dos Fins que Kant então vaticina seu conceito de dignidade a partir da seguinte construção:

“A razão relaciona pois cada máxima da vontade concebida como legisladora universal com todas as outras vontades e com todas as ações para conosco mesmo, e isto não em virtude de qualquer outro móbil prático ou de qualquer vantagem futura, mas em virtude da ideia da dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente dá. No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.” (1995, p. 77)

Ora, sendo o ser humano um fim em si mesmo, não podendo ser substituído por um equivalente qualquer, chega-se, com base na teoria moral de Kant, à conclusão de que todo ser humano é dotado de dignidade. Assim, com base na teoria moral Kantiana, Ingo Sarlet, aduz que a dignidade humana é “(...) qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado.” (2002, p. 41)

De tudo isso, pois, tem-se que, com esteio na teoria moral de Kant, (a) todo ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo; (b) todo ser humano é portador de dignidade; (c) a dignidade é a qualidade da coisa que não permite que ela possa ser substituída por outra equivalente. As coisas que, no mundo, podem ser substituídas por outra equivalente, tem preço, não dignidade; (d) a dignidade humana, pois, não pode ser precificada, sob pena de instrumentalizar-se o homem, deixando de tratá-lo como um fim em si mesmo.

Alcançadas as conclusões acima, cabe agora retornar à alteração legislativa trazida pela reforma trabalhista acerca dos danos extrapatrimoniais.

4 Tarifação dos danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho e dignidade humana

Como visto no início do presente estudo, a reforma trabalhista produziu inovação que não encontra paralelo em outros ramos do direito ao implementar limites tarifados para a quantificação pecuniária da indenização por danos extrapatrimoniais. Essa tarifação, à luz da teoria moral de Kant, ofenderia a dignidade humana?

O início desta resposta exige que se oferte ao menos um conceito de dano extrapatrimonial.

Antônio Umberto de Souza Júnior et al. qualificam os danos extrapatrimoniais como “(...) lesões a bens jurídicos existenciais, naturalmente insuscetíveis de se submeterem à mediação econômica.” (2017, p. 134). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, apresentam os danos morais como:

“(...) lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniariamente, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, hora e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.” (2013, p. 105)

O material normativo trazido pela reforma trabalhista também confirma a natureza de lesão à bens existenciais e imateriais atribuída aos danos extrapatrimoniais, como bem se pode perceber pela redação dos artigos 223-B e 223-C da Consolidação das Leis do Trabalho. Ou seja, como se não bastasse a construção doutrinária acerca da natureza imaterial dos bens atingidos na hipótese de ofensas morais, também o próprio texto da nova lei reafirma o caráter personalíssimo dessas lesões e a impossibilidade de se conferir subrogação financeira, pecuniária ou patrimonial a estes tipos de bens jurídicos.

Como visto no início desta pesquisa, a reforma trabalhista impôs limitações financeiras à quantificação da indenização por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho, utilizando como parâmetro pecuniário referencial o salário contratual do empregado.

Ora, ao positivar tais regras, o legislador terminou por estabelecer preço à direitos personalíssimos e extrapatrimoniais, que se caracterizam justamente por não se sujeitarem à alienação ou renúncia por parte dos seus titulares. Se tais direitos possuem essas características, por certo, com base na Teoria Moral de Kant, terminou-se por precificar aquilo que, pela natureza das coisas, é dotado de dignidade (bens jurídicos morais como a intimidade e a honra, por exemplo) e que configuram direitos essencialmente humanos.

Ao estabelecer norma deste jaez, precificando aquilo que não pode ser traduzido

financeiramente, o legislador também terminou por tratar o ser humano trabalhador não como um fim em si mesmo, mas como mero instrumento. A instrumentalização ocorre na medida em que, como visto pelo relatório do então projeto de lei acima explorado, o legislador declarou que pretendia limitar as indenizações por danos morais, usando como referência múltiplos do salário contratual do trabalhador, com o deliberado propósito de reduzir os prejuízos financeiros das empresas ofensoras de modo a não prejudicar a capacidade de investimento destas. A instrumentalização torna-se, assim, evidente, na medida em que a tarificação patrimonial da dignidade do trabalhador teve como mote, ao mesmo tempo, a redução de custos em benefício do empregador e a elevação da capacidade de investimento deste. Em resumo, a dignidade humana do trabalhador foi utilizada pela norma para financiar a redução de custos e a elevação de margem de investimento em benefício da empresa ofensora.

Considerando, pois, tudo o que acima foi explorado, tem-se que a inovação legislativa estampada no artigo 223-G, §1º, da CLT, que estabeleceu a limitação e tarificação da indenização por danos morais com base em múltiplos do salário contratual do trabalhador, desrespeita a dignidade humana do trabalhador compreendida a partir da Teoria Moral de Kant.

Considerações finais

Ao tempo em que a reforma trabalhista ingressou no mundo jurídico, a lei, a doutrina e a jurisprudência acerca da teoria geral da responsabilidade civil sempre caminharam no sentido convergente da impossibilidade de limitação financeira – tarificação – da indenização por danos extrapatrimoniais.

A reforma trabalhista foi positivada trazendo, no artigo 223-G, §1º, critérios de limitação e quantificação da indenização por danos morais nas relações de trabalho de duas ordens: uma classificatória – que fixou bandas de quantificação da indenização de acordo com a gravidade da ofensa - e outra referencial – que estabeleceu limites para a indenização com base em múltiplos do salário contratual do trabalhador ofendido.

A doutrina jurídico – trabalhista, com base nos postulados que desde sempre e até então tinham aplicação pacífica na teoria geral da responsabilidade civil, criticou a inovação e a reputou inaplicável.

Ratificando a percepção doutrinária acima, demonstrou-se, por meio do relatório do Senador Ricardo Ferraço – PSDB/ES no bojo da tramitação do então projeto de lei de

reforma, que a verdadeira intenção do legislador reformista foi limitar os valores das condenações a título de indenização por danos morais, de modo a reduzir os custos financeiros do agente ofensor e elevar suas reservas para investimento.

Com base na teoria moral de Kant, demonstrou-se que todo ser humano é portador de dignidade. Em razão desta, todo ser humano é considerado um fim em si mesmo, não sendo considerado moralmente correto qualquer ato que tente precificar o que possui dignidade ou que pretenda instrumentalizar o ser humano.

Feito o cotejo entre as normas da reforma trabalhista que estabeleceram a tarifação dos danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho e a dignidade humana à luz da teoria moral de Kant, conclui-se que aquelas desrespeitaram a dignidade humana do trabalhador na medida em que, precificando aquilo que é dotado de dignidade, deixaram de considerar e tratar o ser humano trabalhador como um fim em si mesmo, instrumentalizando-o com o escopo de viabilizar ganhos econômicos e financeiros para os que cometem atos ilícitos produtores de danos extrapatrimoniais.

As normas em apreço, por ofenderem, nos termos da teoria Kantiana, a dignidade do ser humano envolvido nas relações de trabalho, não foram amparadas em uma boa vontade, sendo moralmente ilegítimas à luz da teoria estudada.

A ilegitimidade kantiana por sua vez, quando aplicada a juízos morais, resulta na desconsideração da dignidade humana e coisificação do homem, o que qualifica como imoral o sistema de tarifação de danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho.

Tudo isso implica dizer que as normas trabalhistas que ora são analisadas não se sustentam do ponto de vista moral, no sentido kantiano, o que indica um ponto de partida regulador incompatível com uma concepção moderna e contemporânea de ser humano, o que, por si só, é um fundamento crítico inafastável.

REFERÊNCIAS

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direitos humanos**. São Paulo: Ltr, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Autor. Câmara dos Deputados – Notas Taquigráficas da sessão da Câmara dos Deputados para apreciação do PL 6.787/2016 no dia 26.4.2017.

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/sessao-93-de-260417>. Acesso em: 11 jun. 2018

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013.

FERRAÇO, Ricardo. **Voto do relator no parecer da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal no Projeto de Lei da Câmara nº 38, 2017**. Disponível em: <file:///C:/Users/69315698215/Downloads/DOC-Relat%C3%B3rio%20Legislativo%20-%20SF175824876237-20170607.pdf>. Acesso em: 11 jun.2018

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. Tradução Álvaro de Vita; revisão da tradução Newton Roberval Eichemberg; revisão técnica Rogério Severo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3**. 11. ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

HASSNER, Pierre. **Immanuel Kant**. In: STRAUSS, Leo; CROPSEY. **História da filosofia política**. Tradução Heloísa Gonçalves Barbosa; revisão técnica Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forensense, 2013

HUME, David. **Uma investigação sobre os princípios da moral**. Tradução: José Oscar de Almeida Marques. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

JÚNIOR, Antônio Umberto de Souza [et al]. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: Riddel, 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70.

MENEZES, Mauro de Azevedo. **Os danos extrapatrimoniais na Lei nº 13.467/2017: o mesquinho cerceio da dignidade**. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (coords). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

MILL. John Stuart. **Utilitarismo**. Tradução F. J. Azevedo Gonçalves; revisão científica Pedro

Madeira; revisão do texto Lídia Freitas. 1. ed. Lisboa: Gradiva, 2005.

MORRISON. Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós – modernismo**. Tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: Ltr, 2005.

REALE, Miguel. **O Dano Moral no Direito Brasileiro**. In: *Temas de Direito Positivo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Revista e ampliada, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **A responsabilidade civil e o dano estético**. Revista dos Tribunais. v. 689, 1993.

WALDRON. Jeremy. **Derecho y desacuerdos**. Madrid: Marcial Pons. 2005